



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001701/98
Recurso nº 164.561
Resolução nº 1302-00.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAKRO ATACADISTA S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja juntada a este processo a decisão definitiva a ser prolatada no processo do IPI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos. Acompanhou o julgamento Dra. Flávia Marangoni - OAB/DF nº 9.558/E.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A contribuinte foi autuada em relação ao IRPJ e à CSLL do período de julho de 1993 a julho de 1996, por haver apropriado como custo de produtos importados o valor do IPI recolhido no desembaraço aduaneiro, deduzindo-o na apuração do seu lucro contábil e, conseqüentemente, reduzindo o lucro real.

Ao impugnar o lançamento, a autuada alega não ser equiparada a industrial, pelo que não se justifica a glosa do IPI apropriado como custo, porque, no caso, não é imposto recuperável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995,,1996

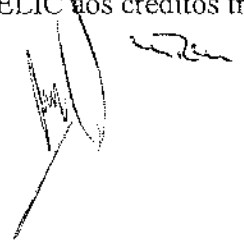
Ementa: Glosa de custos – O importador que promover a saída de produtos de procedência estrangeira, fica equiparado a estabelecimento industrial. Neste caso, o IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro não pode compor o custo da empresa.

CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente”.

No recurso oferecido contra essa decisão, a recorrente invoca, em preliminar, a competência desse Conselho para apreciar questões atinentes à ilegalidade e à inconstitucionalidade, deixando de aplicar preceitos que padeçam desses vícios, e, no mérito, ataca a decisão recorrida dizendo-a embasada em pareceres normativos; questiona a incidência do IPI na importação ao argumento de que sendo um imposto incidente sobre a produção, jamais poderia incidir sobre produtos importados cuja produção não se realizou na esfera de atuação da lei brasileira; sustenta que, nos termos da Constituição Federal e do CTN, o fato gerador do IPI é a operação jurídica de natureza mercantil que dê saída de produtos que tenham sofrido o processo de industrialização e, como, no caso, trata-se apenas de transferência de produtos para revenda a varejo, não há que se falar em equiparação a industrial e ocorrência do fato gerador do IPI; conclui que, não podendo ser equiparada a industrial, o IPI não é devido na saída e, por isto mesmo, o IPI pago no desembaraço aduaneiro que, pelo princípio da não cumulatividade, poderia ser compensado com o devido na saída, não foi lançado como crédito, mas sim apropriado como custo, por se tratar de imposto não recuperável; pugna pelo descabimento da multa de ofício no percentual de 75%, dizendo-a abusiva e confiscatória e pela inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, dizendo-a inconstitucional.

É o relatório.



Voto

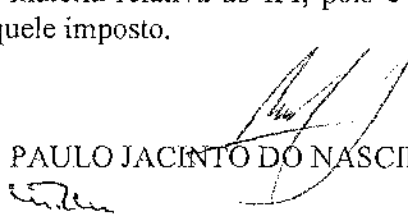
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Face ao enunciado da Súmula nº 02, "*o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*", não conheço das questões atinentes à inconstitucionalidade suscitada no recurso.

Não conheço, também, das razões do recurso relativas à multa de lançamento de ofício e à utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, porque somente na fase recursal suscitadas.

Conforme relatado, toda a defesa se centra no esforço de negar a equiparação da recorrente e estabelecimento industrial, com o que o IPI não seria devido na saída dos produtos importados e, em consequência, o IPI pago no desembaraço aduaneiro não seria recuperável, podendo ser apropriado como custo dos produtos importados tal como o fez a recorrente.

Assim sendo, há de se aguardar a decisão dos processos administrativos em que se discute a matéria relativa ao IPI, pois é ali que se decidirá se a recorrente é ou não contribuintes daquele imposto.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator